



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936782 - AC (2024/0301724-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PETERSON JOSE PAULA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382
JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN - PB027198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o inteiro teor do acórdão hostilizado, não há como se conhecer do *writ* em razão de sua instrução deficiente.
2. Ademais, *"é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto"* (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936782 - AC (2024/0301724-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PETERSON JOSE PAULA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382
JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN - PB027198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o inteiro teor do acórdão hostilizado, não há como se conhecer do *writ* em razão de sua instrução deficiente.

2. Ademais, *"é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto"* (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PETERSON JOSE PAULA DE SOUZA contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a 9 anos, 9

meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de latrocínio (e-STJ fls. 28/49).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 50/62).

Ajuizada revisão criminal, esta foi julgada improcedente (e-STJ fl. 18).

No *writ*, postulou a defesa a *"expedição de ofício da ordem de habeas corpus, para o fim de declarar a nulidade absoluta da Ação Penal n. 0004876-64.2018.8.01.0001, para anular a audiência de instrução e os atos processuais subsequentes e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Comarca de origem, para correção do vício e o regular processamento do feito. Alternativamente, seja declarada a nulidade absoluta da Ação Penal n. 0004876- 64.2018.8.01.0001, em razão da deficiência da defesa anterior, com a aplicação da Súmula n. 523 do STF"* (e-STJ fl. 17).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa as mesmas alegações anteriormente expendidas.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado, *"com a consequente expedição de ofício da ordem de habeas corpus, na forma do Art. 647-A, 'caput', do Código de Processo Penal, para o fim de declarar a nulidade absoluta da Ação Penal n. 0004876-64.2018.8.01.0001, em decorrência das mídias de julgamento danificadas e deficiência da defesa anterior, com aplicação da Súmula n. 523/STF, para anular a audiência de instrução e os atos processuais subsequentes e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Comarca de origem, para correção do vício e o regular processamento do feito [...]"* (e-STJ fl. 113).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito das alegações do agravante, o vício que ensejou o indeferimento liminar do *writ* permanece, porquanto não foi juntada cópia do inteiro teor do acórdão hostilizado.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEI DE LICITAÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Os autos não foram instruídos suficientemente com cópia do inteiro teor

do acórdão impugnado (relatório, ementa, voto), folha de antecedentes criminais, entre outros documentos indispensáveis para a cognição da pretensão, os quais foram proferidos pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como verificar a verossimilhança das alegações.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 656.428/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Ademais, "é inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto" (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 936.782 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0301724-2

Número de Origem:
10004611420248010000 48766420188010001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382
JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN - PB027198
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : PETERSON JOSE PAULA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : DANILO MAIA DE LIMA
CORRÉU : DANIEL SILVA GOMES
CORRÉU : PABLO RAMON LIMA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETERSON JOSE PAULA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : TIAGO AZEVEDO BORGES - GO031882
ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR - GO038382
JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN - PB027198

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024